

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Dr. Grilo

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo obrigar as produções culturais financiadas por recursos públicos ou por recursos privados beneficiados por incentivos fiscais, a incluírem informações a esse respeito no material de divulgação.

A proposição remete ao regulamento a fiscalização do cumprimento da norma e determina a devolução integral dos recursos recebidos, em caso de descumprimento.

Uma única emenda, de autoria do Deputado Vinicius Gurgel, foi oferecida durante o prazo regimental cumprido para tal finalidade. A referida emenda propõe substituir o art. 1º do projeto, que passaria a especificar que a pretendida veiculação de valores seja feita mediante disponibilização das informações no sítio do Ministério da Cultura na Internet

7D6B885444

e não através das peças de divulgação do produto cultural beneficiado por recursos públicos diretos ou decorrentes de incentivo fiscal.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, e sobre a emenda a ele oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A produção cultural brasileira beneficia-se tanto de recursos públicos como de recursos de origem privada aportados mediante o incentivo a projetos culturais de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. A aplicação dos recursos da espécie sujeita-se aos procedimentos formais de controle interno e externo.

Sem prejuízo desses controles formais, afigura-se desejável que os próprios cidadãos possam avaliar os produtos culturais custeados pelos cofres públicos, diretamente ou mediante incentivo fiscal, não só quanto à qualidade, mas também quanto à compatibilidade com o volume os recursos empregados. Para tanto, será de grande valia que as informações referentes ao montante de financiamento público ou decorrente de incentivo fiscal, constem não só da propaganda oficial, mas também do próprio material de divulgação, conforme preconiza o projeto sob exame.

Assim, sob o ponto de vista do mérito que incumbe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, voto pela aprovação do projeto.

Faço consignar, todavia, que seu texto dispõe sobre matéria sujeita à Lei nº 8.313, de 1991, o que poderia recomendar a incorporação da norma ora proposta àquele diploma legal, em obediência ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, por se tratar de aspecto pertinente à técnica legislativa da proposição, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar, oportunamente, a conveniência de tal providência. O mesmo se aplica à correção gramatical a ser promovida no *caput* do art. 1º.

7D6B885444

7D6B885444

No que concerne à emenda substitutiva, considero desvantajosa a alternativa proposta quanto à forma pela qual seria dada publicidade aos recursos públicos que tenham financiado a produção cultural. De fato, ao determinar a veiculação dos valores apenas no sítio do Ministério da Cultura na rede mundial de computadores, ao invés de incluí-los no material de divulgação, conforme preconiza o projeto, a emenda perde o foco, uma vez que o público diretamente interessado no produto cultural financiado terá que buscar a informação desejada em sítio oficial, quando poderia tê-la à disposição nas próprias peças publicitárias de divulgação do evento de seu interesse.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, e pela rejeição da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Dr. Grilo
Relator

2013_5176

7D6B885444

7D6B885444